

## CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS

CNPJ Nº 18.011.183/0001-06

Av. Euclides da Cunha, 160 – Centro

Maravilha – SC

# **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO № 20/2021 PREGÃO ELETRÔNICO № 05/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E PARCELADAS AQUISIÇÕES MATERIAIS AMBULATORIAIS, LABORATORIAIS E CORRELATOS; MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES/PRÉ-HOSPITALARES

## Da Tempestividade

A Empresa **Olimpia Material Hospitalar Ltda., CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03,** apresentou pedido de impugnação ao edital de licitação em questão, protocolado plataforma BNC- Banco Nacional de Compras no dia 24/06/2021, fazendo parte dos autos do processo em comento, sendo, portanto, o mesmo considerado tempestivo, em atendimento ao Decreto Federal nº. 10.024/19.

Salientamos que, embora o presente pedido de impugnação seja TEMPESTIVO, não se aplica os efeitos do Decreto 3.555/00 quanto ao prazo de impugnação do Pregão Eletrônico nº 05/2021, sendo assim, ainda que o Decreto 3.555/00 informe o prazo de vinte e quatro horas para resposta, o Decreto Federal nº. 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, modalidade em questão neste processo, concede dois dias úteis, prazo esse que será considerado para resposta desta impugnação

### Do Relatório

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletronico 05/2021, interposto pela empresa **Olimpia Material Hospitalar Ltda**, em que a impugnante contesta especificamente sobre os itens 300, 301, 302 e 303, objetivando a retificação dos descritivos dos aludidos itens, sobre os argumentos apresentados a seguir.

Em síntese, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Certificado de Aprovação (CA) no Ministério do Trabalho, bem como Registro do Produto no Ministério da Saúde (ANVISA) para os itens supracitados.

A impugnante relata que as luvas descritas nos itens citados acima, são para proteção de Agentes Biológicos (luvas para Saúde), posto isso, imperioso se faz a exigência de certificação adequada para garantia da qualidade, buscando um tipo de luva apropriada para o uso que elas se destinam, sendo assim certificadas para Agentes Biológicos.

Diante do exposto a impugnante se mostra preocupada com a observância das regras relativas às luvas de procedimentos, bem como as consequências pela sua inaplicabilidade.





## CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS

CNPJ Nº 18.011.183/0001-06 Av. Euclides da Cunha, 160 – Centro Maravilha – SC

#### Do Mérito

Primeiramente cumpre registar que o teor do instrumento convocatório e os descritivos dos itens constantes do processo licitatório em comento resultaram de reuniões e pesquisas realizadas pela Comissão Técnica dos municípios integrantes deste Consórcio, com objetivo de atender as suas necessidades em relação ao registro de preços dos materiais ambulatoriais.

No descritivo de todos os itens em questão, se solicita a apresentação de amostra para análise de uma comissão especialmente composta por representantes da área correspondente ao objeto licitado dos municípios participantes do Consórcio. Entende-se que após essa criteriosa análise se terá condições técnicas para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes do produto contratado a fim de assegurar a sua qualidade.

Cabe ressaltar que não é de forma alguma objetivo deste Consórcio eximir licitantes, pois todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

### Da Decisão

Dada a tempestividade do presente, recebo o pedido de impugnação, para no mérito, diante do exposto pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julgar IMPROCEDENTE o pedido interposto pela empresa **Olimpia Material Hospitalar Ltda**, pelos motivos explicitados acima, determinando-se também a manutenção do edital em todos os seus termos originais.

Maravilha/SC, 28 de junho de 2021.

Francisco Valdecir de Almeida Coordenador Técnico Administrativo Poliana Patrícia Kittel Grunitzky Pregoeira - Resolução nº 11/2021